



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ.**

**PROCESSO N° 1982/2012
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2023.**

PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.134.011/0001-10, com sede na Rua Arthur Chiesse, nº. 198, Apostolo Paulo, Barra Mansa – RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra recurso interposto pela licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA., demonstrando ser o presente recurso descabido de deferimento pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Por meio da Concorrência Pública nº 02/2023, a Administração Pública iniciou o processo de escolha da empresa que será responsável pela obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pre moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ.

No dia 22 de junho de 2023 foi realizada a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação.

No referido procedimento, a Recorrida foi declarada habilitada.

A Recorrente deseja que seja revista a decisão desta Nobre Comissão, tendo como fundamento a suposta ausência de notas explicativas nas demonstrações financeiras, o que não comprovaria a qualificação financeira e violaria a legislação correspondente.

No entanto, esse recurso não merece prosperar, visto que não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, há de se reconhecer a decadência do direito da Recorrente, uma vez que caberia à interessada realizar em ata a impugnação quanto à suposta inabilitação da Recorrida.

O que se percebe é que a Recorrente se limitou a manifestar o desejo de recorrer quando, reiterando, deveria ter registrado, em ata, sua impugnação de forma específica.

Nesse sentido, pois, a manifestação em recurso mostra-se intempestiva, não sendo digna de processamento.

DO MÉRITO

Ao apresentar o presente recurso com o intuito de ver inabilitada a Recorrida sob o argumento acima enunciado, a Recorrente incorreu em erro e consequentemente requer a prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.24 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar o seguinte documento:

8.24 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta que permitem aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial;

Repare que o edital prevê a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não mencionando nada a respeito de notas explicativas.

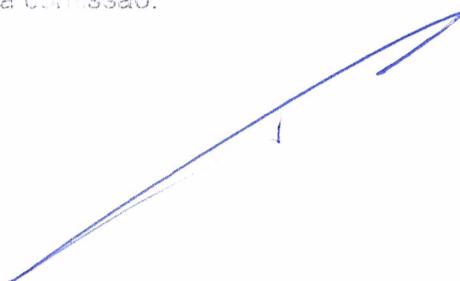
Pois bem,

Nesse cenário, a Recorrente alega que a Recorrida teria violado o edital à medida que não teria apresentado documentação prevista em legislação específica, mais especificamente as notas explicativas das demonstrações contábeis.

Sendo assim, em suas alegações, a Recorrente entende que a Recorrida não comprovou a sua qualificação financeira para a execução do contrato.

No entanto, não há razão para a Recorrente.

Isso porque, como sabido, apesar de não constar registrado em ata, a Recorrida utiliza-se do sistema da Escrituração Contábil Digital – ECD – SPED, autenticado de firma eletrônica e aceito por essa comissão.





CNPJ.: 27.184.011/0001-10

Vejamos o item previsto em edital:

6.1.1) A licitante deverá utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD e deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPE, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

Nesse sentido, toda a documentação pertinente foi apresentada por meio eletrônico, nos termos expressos e autorizados em edital.

Não há, pois, ausência de documentação que demonstre ou comprove qualquer irregularidade pela empresa recorrida.

O que se observa no presente caso é que, conforme exposto, de forma objetiva, a Recorrida no contrário do que foi alegado pela Recorrente, não violou uma cláusula do edital, visto que toda a documentação pertinente foi devidamente apresentada de forma eletrônica, através da ferramenta permitida.

A fim de ludibriar essa comissão e tentar induzi-la a erro, a Recorrente apresenta, de má fé, argumento completamente inverossímil, sabidamente inexistente para o caso em tela.

Conforme sabido a Administração Pública está vinculada ao Edital e lá consta expressamente a possibilidade da documentação eletrônica apresentada pela Recorrida.

Portanto, deve ser mantida a decisão desta Nobre Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Recorrida, uma vez que, comprovadamente, apresentou toda a documentação de habilitação prevista em edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

1- Que seja mantida a decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Recorrida, negando o recurso apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos pela mesma não encontram respaldo no Edital nem tão pouco na legislação vigente.

2- Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se caso a Comissão de Licitação aceite o recurso apresentado pela Recorrente, que faça este cubrir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei n. 8666/93.



CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ.: 27.434.011/0001-10

Nestes Termos,
Pede Definição

Braga Manha, 27 de junho de 2023.

Pedro Portugal Reis
PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP
CNPJ: 27.434.011/0001-10
Pedro Portugal Reis
Representante Legal